



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017

Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE.

Autor: Deputado Walter Ihoshi

Relator: Deputado Lucas Vergilio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 382, de 2017, propõe a criação de título de crédito específico para o financiamento das operações de comércio exterior brasileiro e faculta a criação de entidade privada sem fins lucrativos para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Walter Ihoshi, demonstra que a participação brasileira no comércio internacional é incompatível com o tamanho da economia brasileira. De fato, enquanto o Produto Interno Bruto – PIB ocupa o sétimo lugar no ranking das maiores economias do mundo, o comércio exterior brasileiro ocupa a vigésima quinta colocação.



Câmara dos Deputados

A proposta em tela visa fomentar o comércio exterior brasileiro por meio da criação de um sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, além de criar instrumentos financeiros que reduzam o custo para financiamento das exportações brasileiras.

Nos termos regimentais, o PLP nº 382, de 2017, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (Art. 54, RICD). Na CDEICS, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer proposto pelo Deputado Laercio Oliveira.

O projeto chega a esta CFT, cumprindo-lhe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, com relatoria designada para o Deputado Lucas Vergílio.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da



Câmara dos Deputados

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Observamos que o Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, faculta em seu art. 2º a criação de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio exterior. Considerando a participação governamental como agente nas atividades relacionadas, o texto em tese autorizaria a participação da União em entidade privada e, em última instância, acarretaria em despesa.

Nos termos da Súmula CFT nº 1/08, ainda que em caráter autorizativo, é incompatível e inadequada a proposição que deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com o fito de sanear a incompatibilidade e inadequação, apresentamos emenda saneadora limitando a atuação do Poder Executivo Federal a apenas regulamentar o funcionamento da entidade de que trata o art. 2º.

MÉRITO

As teorias tradicionais de comércio exterior são baseadas nas vantagens comparativas, destacando que a especialização poderia levar a melhor alocação internacional de recursos. Nesse caso, o próprio processo de especialização induziria o crescimento econômico, sem preocupação com a atividade ou o setor produtivo em que a economia está se especializando.

As teorias mais modernas derrubam essa visão ao mostrar os efeitos prejudiciais da especialização para países em desenvolvimento como o Brasil. A rigor, a concentração da pauta de exportações e a especialização em



Câmara dos Deputados

produtos básicos ou de baixo valor agregado pode fazer com que países estejam fadados a conviver com níveis baixos de crescimento econômico.

Nessa linha, diversos pesquisadores comprovaram, a partir de indicadores de sofisticação das exportações, que países com maiores níveis de crescimento estão associados a uma pauta de maior valor agregado, enquanto aqueles de menor crescimento se especializaram em produtos básicos.

Sob esta ótica, fica evidente que a pauta brasileira de exportações, permanece como um fator determinante para o crescimento econômico. Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior apontam que a participação dos produtos básicos na pauta de exportação brasileira cresceu na última década e hoje representa aproximadamente 43% das exportações totais. Já a participação dos produtos manufaturados, de maior valor agregado, caiu na mesma base de comparação.

Conforme também apresentado no relatório do ilustre Deputado Laércio Oliveira, aprovado na CDEICS, as exportações brasileiras estão concentradas em poucas empresas. Das 22.320 empresas exportadoras citadas no relatório, 1,1% concentram mais de 77,6% do valor exportado. Os 98,9% restantes representam apenas 22,4% do valor exportado.

Essa disparidade relativa à concentração das exportações em poucas empresas se relaciona não apenas à pauta de exportações, mas também ao acesso a instrumentos financeiros que viabilizam o comércio exterior.

Os contratos denominados Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) e Adiantamento de Contrato de Exportação (ACE) são os instrumentos mais utilizados no comércio exterior. No caso do ACC, seu fim essencial é apoiar financeiramente a concretização da exportação objeto do contrato. É um mecanismo que permite ao exportador fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada. Por sua vez, o ACE é um instrumento disponível para financiamento quando a mercadoria já está pronta e embarcada.



Câmara dos Deputados

Ocorre que pelas características dessas operações e por elementos da regulação bancária, esses instrumentos possuem custos elevados, sendo vantajosos apenas para grandes empresas. Ainda que existam outros instrumentos de financiamento ao comércio exterior, não existem produtos hoje capazes de executar a transformação necessária na composição e no volume de exportações brasileiras.

É nesse contexto que apreciamos o projeto do ilustre Deputado Walter Ihoshi, que propõe a criação de um instrumento financeiro denominado Letra de Comércio Exterior – LCE, lastreado em operações contratadas de comércio exterior. O projeto se preocupa também em solucionar questões estruturais relacionadas ao Comércio Exterior, removendo barreiras que hoje afetam, principalmente, os exportadores de menor porte.

A criação de uma entidade sem fins lucrativos privada, custeada pelos serviços prestados e sem aporte ou recursos governamentais também se alinha com a atual situação fiscal do país. A grave crise econômica e as questões fiscais estruturais geraram sucessivos e expressivos déficits primários desde 2014, levando a dívida pública a uma trajetória insustentável.

Assim, o projeto gerará impacto econômico extremamente relevante por quatro canais distintos. Primeiro, estimulando empresas de pequeno e médio porte a exportarem, por meio da redução das atuais barreiras e custos financeiros e proporcionando geração de renda e emprego. Segundo, pela potencial diversificação da pauta de exportações brasileiras e aumento da participação de produtos de maior valor agregado, podendo aumentar o crescimento potencial da economia brasileira, em linha com diversos estudos econômicos.

Não menos relevante, o terceiro canal se caracteriza pelo aumento das exportações que por si só gera efeitos positivos nas contas nacionais, especialmente no Produto Interno Bruto – PIB. Finalmente, o quarto canal caracterizado pela busca de soluções privadas, sempre que possível, para destravar a economia sem gerar custos fiscais adicionais para o setor público.



Câmara dos Deputados

Este último, tem impacto extremamente relevante nas expectativas dos agentes econômicos, especialmente na atual situação econômica do Brasil.

Assim, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, desde que adotada a emenda saneadora em anexo; e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, adotada a emenda supressiva em anexo.

**DEPUTADO LUCAS VERGILIO
SD/GO**



Câmara dos Deputados

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
382, de 2017**

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do PLP 382, de 2017:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades.

.....

§ 3º Compete ao órgão executivo de política de comércio exterior baixar as normas e instruções necessárias ao cumprimento da regulamentação de que trata o caput, ouvido, no que couber, demais órgãos públicos envolvidos.

DEPUTADO LUCAS VERGILIO
SD/GO



Câmara dos Deputados

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
382, de 2017**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o seguinte:

- i) O termo “*Na ausência ou*”, constante do §3º do art. 7º do PLP nº 382, de 2017;
- ii) O §6º do art. 7º e renumere-se os demais parágrafos do art. 7º do PLP nº 382, de 2017; e
- iii) O art. 10 e renumere-se os demais artigos do PLP nº 382, de 2017.

**DEPUTADO LUCAS VERGILIO
SD/GO**